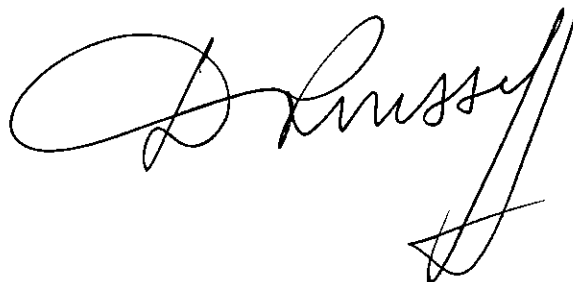


Mensagem nº 592

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências”.

Brasília, 24 de dezembro de 2013.



Secretaria de Gestão Legislativa do Congresso Nacional	
MPV Nº 632/2013	
Fls. <u>63</u>	Rubrica: <u>[assinatura]</u>

ps - 9L



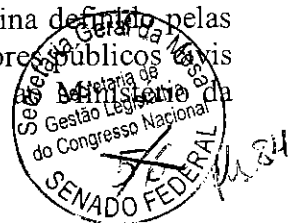
EM nº 00285/MP SDH MJ MD

Brasília, 23 de dezembro de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que trata de aumentos remuneratórios de planos de cargos e carreiras no âmbito da administração pública federal e outras questões.
2. As medidas contidas na proposição em tela revestem-se de extrema relevância, visto que buscam atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições das carreiras e dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente, que visa fomentar uma inteligência permanente no Estado para o desenvolvimento das políticas públicas e a prestação de serviços públicos de qualidade para a sociedade brasileira. Também são apresentadas por meio da Medida Provisória em tela proposições que visam aperfeiçoar dispositivos de legislações vigentes.
3. Pela medida, propõem-se aumento na remuneração para as Carreiras e Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas – PCCHFA, Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, Carreiras e Plano Especial de Cargos do DNIT e Carreira de Perito Federal Agrário. São propostos também ajustes na remuneração dos cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.
4. Para as Carreiras e PEC do DNPM, Carreiras e PEC das Agências Reguladoras, Carreiras e PEC de Cargos do DNIT e Carreira de Perito Federal Agrário estão sendo propostos aumentos remuneratórios para os próximos dois anos, materializando as negociações realizadas com as entidades representativas dos servidores.
5. Para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas – PCCHFA as alterações propostas são resultado de negociações com representantes da categoria, no sentido de aplicar aos servidores administrativos de nível intermediário e auxiliar desse grupo remuneração nos mesmos parâmetros da percebida pelos servidores do Plano Geral do Poder Executivo – PGPE, valorizando os servidores que atuam nas áreas administrativas do Hospital das Forças Armadas.
6. Integra, também, a minuta de Medida Provisória ora apresentada uma correção na tabela do nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Por ocasião da edição da Lei nº 12.778, de 2012, a tabela de remuneração apresentou os valores da gratificação na ordem incorreta em relação aos padrões da classe Especial.

7. A proposta trata também de definir percentual de aumento aos empregados públicos que retornaram à administração por meio da Lei nº 8.878, de 1994.
8. A proposta de Medida Provisória em pauta também promove aperfeiçoamentos de dispositivos legais vigentes. O primeiro é a inclusão de § 3º no art. 53 da Lei nº 8.112, de 1990, de modo a esclarecer que a ajuda de custo não é devida ao servidor no caso das remoções a pedido, afastando interpretações equivocadas acerca do tema.
9. Outro dispositivo que se propõe aperfeiçoar por meio da proposta de Medida Provisória em tela é o inciso II do art. 97 da Lei nº 8.112, alteração que se faz necessária em função das novas realidades e avanços do sistema eleitoral como um todo, especialmente quanto à possibilidade de “agendamento” do procedimento de alistamento eleitoral.
10. É encaminhada também proposta de alteração da redação do art. 206-A da Lei nº 8.112, de 1990, visando permitir por via legal, de modo específico, a realização de convênio entre órgãos e entidades da União com entidade de autogestão em saúde para realização de exame médico periódico, nos moldes do que dispõe o art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, tendo em vista que o exame médico periódico também é forma de prestação de assistência à saúde do servidor, na modalidade preventiva.
11. Em relação à Carreira de Analista de Infraestrutura e ao cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007, propõe-se o ajuste de redação de alguns dispositivos, tendo em vista que os atuais são incongruentes entre si, visto que estabelecem como regra a avaliação de desempenho do órgão ou entidade no qual o servidor se encontra em exercício, enquanto o art. 7º e parágrafos do art. 8º atribuem ao Ministério do Planejamento a responsabilidade pelos procedimentos de avaliação institucional. Desse modo, a nova redação proposta define que os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da Gratificação de Desempenho serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade em que está em exercício o servidor. A inclusão do art. 13-B na referida Lei também visa sanar questões relativas à avaliação institucional aplicável aos servidores que estiveram em exercício em diferentes órgãos durante o período do ciclo de avaliação.
12. A proposta de alteração do inciso II do art. 14 da Lei nº 12.094, de 2009, que trata da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais prevê o acréscimo do cargo em comissão DAS-4 como uma das situações na qual o servidor continua a fazer jus à sua gratificação de desempenho quando não se encontra desenvolvendo atividades no seu órgão ou entidade de lotação. Em relação a esta carreira também é proposta alteração do art. 23, reduzindo o prazo necessário para redistribuição de oito para dois anos, por ser uma carreira de natureza transversal. A redução da mobilidade para dois anos (desde que previamente aprovado em estágio probatório) permitirá a disseminação das políticas sociais no âmbito do Poder Executivo com maior fluidez, visto que, após avaliação técnica, observou-se que o período de oito anos é excessivo, especialmente quando se observa que a Carreira é nova, que o primeiro concurso de ingresso foi concluído em 2013, e, por isso, levaria quase uma década para que a movimentação mediante redistribuição dos cargos pudesse ser realizada pela primeira vez. A nova redação conferida ao dispositivo também exige que o ocupante do cargo tenha, no mínimo, dois anos de exercício no órgão da última lotação.
13. A proposta de alteração dos arts. 15 e 16 da Lei nº 12.800, de 2013, que trata dos servidores e militares do ex-Território Federal de Rondônia, tem por objetivo corrigir inconsistência legal presente na atual redação, qual seja, a de submeter aos ditames da Lei nº 8.112, de 1990, no que se refere à apuração disciplinar, os militares oriundos do ex-Território federal de Rondônia. Tal submissão não se afigura adequada visto que os militares submetem-se ao regime de hierarquia e disciplina definido pelas corporações militares do Estado de Rondônia e não à Lei nº 8.112, que rege os servidores públicos civis federais. Outra alteração diz respeito ao art. 14 da mesma Lei, para retirar a menção



Fazenda como um dos órgãos que pode delegar competência, por meio de convênio, ao Governador do Estado de Rondônia, para a prática de atos relativos à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração, e outros atos administrativos e disciplinares relativos aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis do ex-Território de Rondônia, deixando essa competência apenas a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão responsável pela administração do Sistema de Pessoal Civil da União:

14. Em relação à Lei nº 8.745, de 1993, as alterações dos incisos I e II do art. 7º por meio da proposta de Medida Provisória em comento visam explicitar a forma de remuneração das situações previstas pelos incisos VIII e XI do art. 2º da referida norma, quais sejam: admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa e admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde – SUS.

15. São alterados também os incisos I e II do parágrafo único do art. 4º da mesma Lei, com o objetivo de ampliar para três anos o prazo máximo de prorrogações das contratações temporárias de pessoal realizadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE com base nesse diploma legal para a realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística.

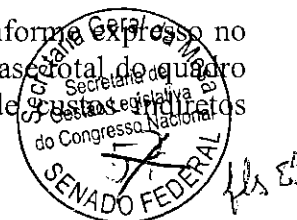
16. O IBGE, para cumprir sua missão institucional, necessita de um expressivo contingente de pessoal temporário contratado sob a égide da Lei nº 8.745, de 1993. Essa mão de obra tem função principalmente nas atividades de campo, na coleta de dados primários, especialmente para as pesquisas domiciliares, além de ter também papel importante nas pesquisas por estabelecimentos. A contratação de pessoal por tempo determinado tem se mostrado bastante adequada em termos de resultados, especialmente porque essas atividades de campo têm caráter sazonal; a necessidade dessa mão de obra, portanto, oscila ao longo do tempo.

17. Importante destacar que, embora fundamental para a entrega dos resultados das pesquisas realizadas IBGE, a atividade desenvolvida por esse pessoal temporário possui caráter acessório. As atividades de produção, análise, pesquisa e disseminação de informações de natureza estatística (demográfica e sócio-econômica), geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental, são realizadas pelos servidores do quadro efetivo da entidade, responsáveis, inclusive, por monitorar e acompanhar o trabalho de campo dos contratados temporariamente.

18. Ademais, a tendência é de diminuição progressiva do quantitativo de pessoal dedicado a essas tarefas, em função da modificação rápida dos processos de trabalho de coleta de dados. Institutos de outros países têm instituído formas de coleta de dados por meio telefônico ou eletrônico que tem modificado rapidamente o perfil de contratação de pessoal. Em razão disso, não se justifica a contratação de pessoal efetivo para essas atividades.

19. Como argumento adicional, é importante frisar que a Lei em tela impõe limitações ao IBGE, que dificultam e oneram a gestão desse pessoal. O custo do processo seletivo atualmente é estimado em cerca de R\$ 1.300.000,00 para o IBGE. Esse custo diz respeito, principalmente, à ampliação de isenções de taxas de inscrição. Além disso, há o custo associado ao treinamento dos contratados. Levando-se em conta apenas a média de 5.500 contratados a partir de 2014, estima-se em cerca de R\$ 3.910.000,00 ao ano a redução de custos com treinamento, caso o período máximo de duração contratos possa ser estendido para 36 meses.

20. O prazo máximo de dois anos para a prorrogação desses contratos, conforme expresso no inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993, obriga a renovação quase total do quadro de temporários nesse período, gerando os custos diretos acima relatados, além de custos indiretos



vinculados à interrupção de pesquisas em produção e à redução da produtividade. Por isso, entende-se que a proposta em tela, que altera o prazo máximo do contrato de dois para até três anos, vai ao encontro dos princípios administrativos da eficiência e da economicidade.

21. É proposta a prorrogação, até 11 de agosto de 2014, do prazo limite de sessenta e sete contratos por tempo determinado celebrados no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, cuja contratação foi autorizada por meio da Portaria nº 124, de 28 de maio de 2008. Tal necessidade, de extrema relevância e urgência para aquela Pasta, trata de evitar que seja prejudicado o andamento de ações em curso, especialmente considerando a importância e a dimensão dos principais programas do Ministério voltados para as políticas de inclusão social desenvolvidas pelo governo e caracteriza-se como excepcional e temporária pelo aumento transitório do volume de trabalho, tais como estoque de prestação de contas de convênios e demais instrumentos de transferência voluntária e repasse de recursos, de processos de certificação de entidades beneficentes de assistência social, estruturação e consolidação de tecnologias e sistemas de informação associados aos processos finalísticos de atuação do órgão.

22. Desta forma, torna-se imprescindível a manutenção dos atuais contratados, o que se comprova por meio de diversos elementos, dentre os quais, destaca-se a expansão do orçamento do Programa Bolsa Família - que em 2003 era de R\$ 3.200.000.000,00 (três vírgula dois bilhões de reais), mas no ano de 2014 deverá alcançar o patamar de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais) e, por consequência, do número de beneficiários do Programa, o que denota o aumento da responsabilidade do Ministério, em todas as principais áreas de gestão do programa. Dentre elas o acompanhamento das condicionalidades de saúde, educação e acompanhamento familiar das famílias beneficiárias, manutenção e expansão do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, gestão de benefícios com acompanhamento da geração da folha de pagamentos e de toda a logística de pagamentos pela Caixa Econômica Federal fiscalização do Programa.

23. Trata, também, a proposta, da prorrogação, em caráter excepcional, de trinta e sete contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

24. Pela medida, o Ministério da Justiça fica autorizado a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de julho de 2014, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em curso quando da entrada em vigor desta Medida Provisória, firmados com fundamento no art. 2º, inciso VI, alínea “i”, da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso V, daquela Lei.

25. A Secretaria Nacional de Segurança Pública responde por quatro programas prioritários no âmbito do Ministério da Justiça: Sistema Nacional de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, Estratégia Nacional de Fronteiras – ENAFRON, Programa Brasil Mais Seguro, e Crack, é possível vencer, todos fundados no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI). Além disso, essa Secretaria responde por todo o passivo de análise de prestação de contas derivadas dos convênios do PRONASCI firmados entre os anos de 2008 e 2010, que hoje acumula mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos de prestação de contas aguardando análise.

26. No cumprimento de suas atribuições a SENASP conta, atualmente, com trinta e cinco servidores efetivos e trinta e sete contratados temporariamente, sendo que grande parte desses contratos vencerá em janeiro de 2014. As informações daquela Secretaria dão conta de que a perda da força de trabalho temporária impactará diretamente na implantação dos referidos programas, o que confere urgência e relevância à edição da Medida.



27. Por essa e outras razões, foi autorizado concurso público para cento e dez vagas de nível superior destinado à administração central do Ministério da Justiça. O certame já foi realizado, mas o provimento só deverá ocorrer a partir de janeiro de 2014. Assim, tendo em vista os prazos necessários para nomeação e posse dos aprovados, não haverá tempo hábil para a nomeação e treinamento dos candidatos aprovados até 12 de janeiro de 2014, data em que expira a maioria dos contratos por tempo determinado. Por essa razão, é imprescindível prorrogar excepcionalmente as contratações temporárias do referido Ministério, para que não ocorra descontinuidade em atividades de segurança pública prioritárias para a administração pública federal.

28. Para o Ministério do Turismo se propõe a prorrogação até 30 de setembro de 2014 do prazo de vigência de 29 contratos por tempo determinado remanescentes de processo seletivo simplificado autorizado em 2008.

29. Os contratados temporários estão engajados na gestão e na execução de boa parte dos projetos e das atividades de relevância para o Ministério do Turismo, contribuindo para a agilidade dos processos administrativos, confiabilidade de análises e decisões e para a coordenação dos trabalhos descentralizados para outros órgãos e entidades, além de aperfeiçoar processos, rotinas e controles necessários à boa execução do orçamento do Ministério do Turismo.

30. Além disso, a inclusão do turismo no PAC também gera aumento transitório no volume de trabalho dos servidores, inclusive os temporários, notadamente por serem de nível superior. Somente no exercício de 2013, o PAC Turismo responde pela realização de 47 obras, representando aplicações de recursos da ordem de R\$ 690 milhões, já integralmente empenhados.

31. Nos últimos anos o Ministério do Turismo vem envidando esforços para que seu quadro efetivo pudesse se fortalecer, principalmente em razão do grande número de vacâncias decorrentes de aprovação em outros concursos. Nesse sentido, Somente em 2012 houve saída de 55 servidores efetivos, e em 2013 este número já se aproxima dos 40.

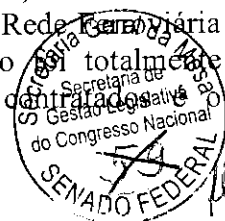
32. Recentemente foi autorizada a realização de novo concurso público para provimento de cargos efetivos, mas que conta com previsão de posse dos aprovados apenas para abril de 2014, ou seja, após o término de vigência dos contratos temporários. Desse modo, um grande número de profissionais serão obrigados a deixar o Ministério do Turismo, sem que haja a disponibilidade de novos servidores para suprir a falta da força de trabalho.

33. Além do hiato entre a saída dos temporários e a entrada dos novos concursados, a perda da força de trabalho dos contratados temporariamente impacta diretamente em programas de alta relevância no contexto das administrações Federal, Estadual e Municipal, em especial na preparação do turismo para a Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014 e das Olimpíadas Rio 2016.

34. Por fim, é importante ressaltar que a prorrogação dos contratos temporários propiciará que os contratados qualifiquem os novos concursados que serão empossados em 2014.

35. No caso do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, propõe-se a prorrogação, até 31 de dezembro de 2014, do prazo de vigência de 37 contratos por tempo determinado remanescentes de processo seletivo simplificado autorizado em 2008, que compreendeu um total de 213 postos de trabalho.

36. A contratação foi autorizada em função das atribuições assumidas pela Secretaria do Patrimônio da União desde 2004, especialmente a obrigação instituída pela Lei no 11.483, de 31 de maio de 2007, de incorporar ao patrimônio da União os imóveis não operacionais da extinta Rede Comercial Federal S.A.- RFFSA, que contavam em torno de 52.500 imóveis. Essa tarefa não foi totalmente concluída, razão pela qual se propõe a prorrogação. A principal atribuição dos contratados



desenvolvimento de ações necessárias à caracterização e regularização fundiária e cartorial para a incorporação desses bens imóveis dentro do marco legal da gestão do patrimônio da União.

37. Deve-se esclarecer, ainda, que a Secretaria do Patrimônio da União incorporou nos últimos anos novas competências estratégicas para o país, tais como a intensa demanda pela destinação de imóveis para o Programa Minha Casa Minha Vida e pela regularização de imóveis relacionados a empreendimentos de grande porte, ambos inseridos no PAC (portos e aeroportos, Copa do Mundo de 2014 e Olimpíada de 2016); a gestão da carteira imobiliária da extinta RFFSA; a inserção no Plano Amazônia Sustentável e PPCDAm, que incluem a destinação das áreas de preservação ambiental para o MMA; a regularização fundiária em áreas urbanas e o Programa Terra Legal, objetivando regularizar as ocupações em áreas da União por comunidades tradicionais, efetivando a função sócio-ambiental das terras, águas e florestas da União naquela região; o apoio às ações relacionadas a novas demandas de hidrelétricas e à crescente implantação de parques de geradores eólicos em áreas de domínio da União, requerendo novas especialidades e maior agilidade na atuação da pela Secretaria do Patrimônio da União.

38. Propõe a presente proposta de Medida Provisória o aumento de prazo de atuação da Comissão Nacional da Verdade, o qual se justifica em razão da abertura de novas frentes de atuação a partir das atividades já realizadas, superando as expectativas iniciais. Audiências públicas e eventos ocorridos em todo o território nacional têm levantado demandas de diversos segmentos para recuperação de eventos históricos e investigação de casos específicos de graves violações de direitos humanos. Na frente de trabalho voltada para a busca de arquivos públicos e privados referentes ao regime de exceção instalado em 1964, acervos recolhidos ao Arquivo Nacional revelaram novas informações, assim como novos acervos foram identificados, os quais podem conter informações fundamentais à consecução dos objetivos da Comissão. Nesse sentido, para a conclusão do relatório final, faz-se necessário o acréscimo de sete meses ao funcionamento da Comissão.

39. A proposta seguinte constante do texto da Medida Provisória é de inclusão de dispositivo no art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a qual visa permitir a transformação dos quantitativos da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da administração pública federal - GSISTE fixados para cada nível no âmbito de cada Sistema, mediante decreto do Presidente da República, desde que haja compensação financeira de um nível para outro, não acarrete aumento de despesa e não haja aumento do quantitativo total previsto em Lei. Pretende-se, assim, dotar de maior flexibilidade a alocação das gratificações, diminuindo o déficit hoje existente, sem aumentar despesa.

40. No que tange à licença incentivada sem remuneração, também tratada pela proposição em comento, a administração, à época da edição da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, tinha por objetivo a política de contenção de despesas com pessoal durante três anos e o intuito de criar estímulo para o afastamento temporário, por meio de incentivo em pecúnia, de modo que o servidor pudesse obter oportunidades de trabalho fora da administração pública. Hoje, entende-se que este propósito não é mais alvo da administração. Acrescente-se que a concessão de tal licença encontra-se suspensa, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 4, de 6 de julho de 2012, publicada no DOU de 09/07/2012. Desse modo, propõe-se a revogação dos arts. 8º a 11 e 18 a 20 da supracitada Medida Provisória.

41. Propõe-se por meio do ato em tela a revogação do art. 60-C da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 2010, o qual dispõe sobre a vedação do pagamento do auxílio-moradia por prazo superior a oito anos dentro de cada período de doze anos, e que, transcorrido esse prazo, o pagamento somente será retomado se atendidas as condições gerais de concessão, observando-se o decurso do prazo de quatro anos para que ele volte a receber o auxílio-moradia.

42. Suprimir a referida determinação impõe-se medida de aprimoramento da política administrativa mais flexível, de modo a possibilitar que a administração pública



suas autarquias e fundações busquem ou permaneçam com o profissional mais indicado para exercer uma determinada função pública e efetuem o ressarcimento das despesas realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, durante o tempo em que o agente estiver no cumprimento de seu *mister* público.

43. Propõe-se também, por meio da Medida Provisória em tela, revogar o Decreto-Lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

44. A razoabilidade da medida proposta é justificada pela necessidade de revisão de legislação referente à participação dos candidatos em Programas de Formação, a fim de pacificar entendimentos diversos em relação ao valor a ser pago ao candidato a título de auxílio financeiro no decorrer do Programa.

45. Atualmente, coexistem duas normas regulamentando o valor do auxílio financeiro a ser pago durante o Programa de Formação. Por prever o pagamento de oitenta por cento do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional dos policiais federais, o Decreto-Lei nº 2.179/84 está em desacordo com o art. 14 da Lei nº 9.624/98, que pretendeu regulamentar o auxílio financeiro para todos os cargos da administração pública federal. O critério estabelecido por essa última Lei era, à época de sua instituição, mais favorável ao candidato, já que o valor equivalente a 50% da remuneração total inicial era superior ao valor correspondente a 80% do vencimento inicial, não sendo contestada sua aplicação. Após a alteração da forma de remuneração dos policiais federais, que passou a ser por subsídio, entende-se que tal Decreto-Lei tornou-se inócuo, já que deixou de compor a remuneração dessa carreira a parcela denominada de “vencimento”. Em que pese esses argumentos, relata-se casos de contestação judicial na aplicação da Lei nº 9.624/98, motivo pelo qual se propõe a revogação do mencionado Decreto-Lei.

46. Quanto aos custos envolvidos, esclarecemos que quanto aos servidores das Carreiras e planos especiais de cargos do DNPM, HFA, FUNAI e empregados públicos que retornaram à administração por meio da Lei nº 8.878, de 1994 estima-se o custo total da ordem de **R\$ 27.761.196,00** relativa às despesas primárias e de **R\$ 11.605.360,00** relativo aos encargos sociais, totalizando **R\$ 39.366.556,00** em 2014, e de **R\$ 35.825.755,00** relativa às despesas primárias e de **R\$ 16.433.456,00** relativo aos encargos sociais totalizando **R\$ 52.259.211,00** em 2015 e exercícios subsequentes.

47. Já os custos decorrentes do aumento concedido para os servidores que integram as Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, calcula-se que sejam da ordem de **R\$ 160.091.437,00** relativa às despesas primárias e de **R\$ 33.221.999,00** relativo aos encargos sociais, totalizando **R\$ 193.313.436,00** em 2014, e de **R\$ 226.000.000,00** relativa às despesas primárias e de **R\$ 46.899.271,00** relativo aos encargos sociais totalizando **R\$ 272.899.271,00** em 2015 e exercícios subsequentes.

48. Quanto ao impacto da proposta de aumento da remuneração dos servidores do DNIT é da ordem de **R\$ 137.195.537,78** relativa às despesas primárias e de **R\$ 7.719.377,03** relativo aos encargos sociais, totalizando **R\$ 144.914.914,80** em 2014, e de **R\$ 207.107.548,50** relativa às despesas primárias e de **R\$ 11.933.036,41** relativo aos encargos sociais totalizando **R\$ 219.040.584,91** em 2015 e exercícios subsequentes.

49. Por fim, para a Carreira de Perito Federal Agrário os custos são da ordem de **R\$ 17.245.255,00** relativa às despesas primárias e de **R\$ 2.920.758,00** relativos aos encargos sociais totalizando **R\$ 20.166.014,00** em 2014 e de **R\$ 27.092.440,00** relativos às despesas primárias e de **R\$ 2.920.758,00** relativos aos encargos sociais totalizando **R\$ 30.013.198,00** em 2015 e exercícios subsequentes.

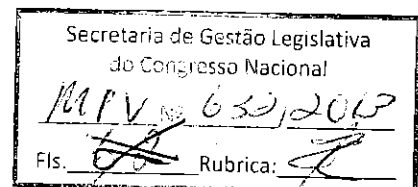
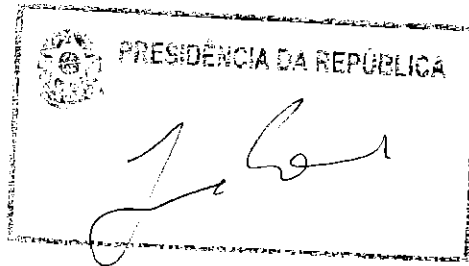


4.580.841,00 relativos aos encargos sociais totalizando R\$ 31.673.281,00 em 2015 e exercícios subsequentes.

50. As medidas propostas revestem-se de relevância e urgência tendo em vista a iminente necessidade de dar efetividade aos acordos fechados em 2013, com efeitos financeiros previstos para janeiro de 2014 e assegurar a continuidade das políticas voltadas para melhoria das relações de trabalho, conforme diretrizes estabelecidas por Vossa Excelência, bem como não provocar a descontinuidade de atividades de elevada importância para a gestão pública e para a população brasileira.

51. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a consideração a proposta de Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,



40

Assinada por: Eva Maria Cella Dal Chiavon, Maria do Rosário Nunes, José Eduardo Cardozo, Celso Luiz Nunes Amorim